



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

08/12/10

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Prestação de Contas nº 2564-40.2010.6.02.0000**

**ACÓRDÃO N.º 7.759**  
**(08.12.2010)**

**PC Nº 2564-40.2010.6.02.0000 – CLASSE 25.**

**REQUERENTE(S): ISNALDO BULHÕES BARROS JÚNIOR**, candidato eleito ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT).

**Relator: Des. Sebastião Costa Filho.**

**Ementa.**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2010. CANDIDATO ELEITO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA SUGERIDA PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. COMPARECIMENTO DO INTERESSADO. APORTE SANEADOR EFICAZ PARA VIABILIZAR A ANÁLISE. SUBSISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE REFERENTE AO DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ARRECAÇÃO E DESPESAS ENTRE O INTERVALO DA OBTENÇÃO DO CNPJ E A ABERTURA DA CONTA DE CAMPANHA. POSSIBILIDADE DE AFERIR A REGULARIDADE DAS CONTAS. FALHA QUE NÃO TEM O CONDÃO DE COMPROMETER AS CONTAS APRESENTADAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DECISÃO UNÂNIME.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, aprovar, com ressalvas, a prestação de contas referente à campanha do candidato Isnaldo Bulhões Barros Júnior, atinente às eleições de 2010, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 08 dias do mês de dezembro do ano de 2010.

**DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente**

**DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO - Relator**

**RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA - Procurador Regional Eleitoral**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Prestação de Contas nº 2564-40.2010.6.02.0000**

---

**RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições de 2010, apresentada por Isnaldo Bulhões Barros Júnior, candidato eleito ao cargo de Deputado Estadual pelo PDT.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no relatório de fls. 83/86.

Regularmente notificado para prestar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, os esclarecimentos solicitados, o candidato apresentou a documentação de fls. 107/178.

Diante do cumprimento das diligências sugeridas, a Comissão de Exame das Contas de Campanha instituída por este Regional, detectou a subsistência de irregularidade consistente no descumprimento do prazo para abertura da conta bancária específica, como estabelecido no art. 9º, § 2º da Resolução TSE 23.217/2010, extrapolando-o em 06 dias.

Dessa forma, a Comissão ofertou parecer conclusivo em que se manifesta pela aprovação, com ressalvas, das contas de campanha, visto que a falha apontada, quando examinada em conjunto com os elementos dos autos, não compromete a regularidade das contas em análise.

Com vistas, o ilustre Procurador Regional Eleitoral exarou parecer para que este Relator convertesse o feito em diligência, a fim de que o candidato cumprisse as diligências solicitadas, e acaso indeferida, pela rejeição das contas do candidato.

De ordem deste Relator, o feito foi convertido em diligência, fls. 191.

O candidato enfeixou a documentação de fls. 198/216.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Prestação de Contas nº 2564-40.2010.6.02.0000**

---

**VOTO**

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a movimentação financeira e contábil da campanha do Sr. Isnaldo Bulhões Barros Júnior, candidato eleito ao cargo de Deputado Estadual pelo PDT.

Inicialmente, constato que a prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e encontra-se composta das peças previstas no art. 29 da Resolução TSE nº 23.217/2010.

Em relação à documentação acostada aos autos, observo que o interessado providenciou a juntada de todos os documentos necessários requeridos pelo órgão técnico-contábil responsável pela análise das contas.

A única ressalva feita pela Comissão foi no tocante ao descumprimento do prazo para abertura da conta bancária específica, como estabelecido no art. 9º, § 2º da Resolução TSE 23.217/2010, extrapolando-o em 06 dias. Vejamos:

“Art. 9º. É obrigatória para o candidato, para o comitê financeiro e para o partido político que optar arrecadar recursos e realizar gastos de campanha eleitoral, a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil, para registrar todo o movimento financeiro de campanha, inclusive dos recursos próprios dos candidatos e dos oriundos da comercialização de produtos e realização de eventos, vedado o uso de conta bancária preexistente.

§ 2º. A obrigação prevista neste artigo deverá ser cumprida pelo candidato ou pelo comitê **no prazo de 10 dias, a contar da data de concessão da inscrição no CNPJ**, mesmo que não ocorra arrecadação de recursos financeiros.(grifo nosso).”

Segundo o órgão de exame de contas *“o objetivo da fixação de prazo para abertura de conta corrente para a eleição é o de impedir ao concorrente no*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Prestação de Contas nº 2564-40.2010.6.02.0000**

---

*pleito que, no lapso temporal decorrido entre a solicitação do CNPJ e a efetiva abertura junto à instituição bancária sejam movimentados recursos financeiros de campanha sem o correspondente recibo eleitoral, garantindo-se, desta feita, a máxima transparência e segurança à contabilidade dos recursos, de formar a cercear o abuso do poder econômico”.*

Noutra banda, toda a documentação atinente à cessão dos 17 veículos pertencentes a Rent a Car e aqueles pertencentes à J.L. Publicidade foram acostados aos autos, conforme documento de fls. 198/216 e conferidos com os recibos eleitorais emitidos pelo candidato às fls. 41/78.

Desse modo, entendo que a Comissão de Exame das Contas de Campanha trilhou caminho escorreito ao se manifestar pela aprovação, com ressalvas, das contas apresentadas.

Logo, tendo sido sanadas as impropriedades apontadas, restando apenas a inobservância ao art. 9º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.217/2010, que, analisada em conjunto, não tem o condão de comprometer a regularidade das contas, voto pela aprovação, com ressalvas, das contas de campanha do candidato ao cargo de Deputado Estadual, Sr. Isnaldo Bulhões Barros Júnior, referentes às eleições de 2010, com fundamento no art. 39, II, da Resolução TSE 23.217/2010.

É como voto.

**DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO**  
**Relator**



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7.759, de 08/12/2010, foi conferido e publicado na 131ª Sessão, realizada na mesma data. Eu, Pereira, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 08/12/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Prestação de Contas Nº 2564-40.2010.8.02.0000**

**Prot. 21.438/2010**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 08/12/2010 (SESSÃO Nº 131/2010)**

**RELATOR(A): DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**REQUERENTE(S) : ISNALDO BULHÕES BARROS JÚNIOR., candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT).**

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar, com ressalvas, a prestação de contas referente à campanha do candidato Isnaldo Bulhões Barros Júnior, atinente às eleições de 2010, nos termos do voto do Juiz Relator. Ausente, ocasionalmente, o Exmo. Sr. Dr. Luciano Guimarães Mata. (Acórdão n.º 7.759, de 08.12.10)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 08 de dezembro de 2010.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários